

PARECER: Nº 084/2024 - SESAN

CONTRATO: n.º 007/2021

CONTRATANTE: SECRETARIA DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA

CONTRATADO: A P MARINE LTDA

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL

PARECER JURÍDICO

I- DO PLEITO:

Veio à análise deste Departamento Jurídico, o processo em epígrafe, para verificação de cabimento, ou não, de mais um período de prorrogação de prazo do Contrato acima descrito, firmado para o fornecimento de 50.000 (cinquenta) mil litros mensais de Óleo Combustível Reciclado, Tipo BPF aditivado, em atendimento à usina de Asfalto do Município de Ananindeua, possibilitando a edição do seu 3º (terceiro) Termo Aditivo.

Presentes nos autos, justificativa do titular da fiscalização do contrato, demonstrando se tratar de serviço de natureza continuada, havendo vantagem em promover uma prorrogação por um período de mais 12 (doze) meses.

Constam, ainda, correspondência da empresa concordando com a prorrogação, bem como, a dotação orçamentária necessária à cobertura dos custos com esta adição de prazo.

II- DA ANÁLISE:

Preliminarmente, importante ressaltar que o presente exame limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta e da regularidade processual, abstendo-se quantos aos aspectos técnicos, inclusive os que exijam o exercício da competência e da discricionariedade técnica a cargo dos Setores Competentes desta Secretaria.

Em primeiro lugar, cabe registrar que os serviços em questão são de natureza continuada e perene, voltados ao atendimento de necessidades públicas permanentes, cujo contrato não se exaure com uma única prestação, pois eles são cotidianamente requisitados para o andamento normal das atividades do ente federativo, cuja ausência paralisa ou retarda o serviço, de modo a comprometer a respectiva função estatal.

De um modo geral, os contratos administrativos firmados pela Administração Pública com base na Lei nº 8.666/1993 devem ter sua duração limitada à dos respectivos créditos orçamentários, pressupondo-se sua vigência durante um único exercício financeiro em razão do princípio da anualidade orçamentária. No entanto, foram excepcionados dessa regra, dentre outros, os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços contínuos, que podem ser sucessivamente prorrogados até o limite de 60 (sessenta) meses.

Nesse sentido, assim está disposto no artigo 57, II, da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.”

Logo, o que temos é o enquadramento do permitido em lei para a modalidade de prorrogação pretendida, sendo mister a edição do 3º (terceiro) Termo Aditivo a fim de suprir tal necessidade, já que o que está em questão é o eminente interesse público, que no caso em apreço, não pode sofrer solução de continuidade.

III- DA CONCLUSÃO:

Desse modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos, manifestamo-nos favoráveis à prorrogação do Contrato nº 007/2021-SESAN/PMA, por mais 12 (doze) meses a contar do dia 16 de junho de 2024, tendo como prazo final o dia 16 de Junho de 2025, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 que prevê a prorrogação do prazo de contratos para serviços de natureza continuada, até o limite de 60 (sessenta) meses, ressaltando que todas as demais cláusulas contratuais devem ser devidamente ratificadas no termo aditivo a ser elaborado.

É o parecer.
S.M.J

Ananindeua - PA, 11 de junho de 2024

MARIA DAS GRAÇAS ELIAS MOREIRA
ASSESSORA JURÍDICA-SESAN/PMA
OAB/PA-nº 1796